



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

Art. 268 - Os compartimentos destinados a ensino, salas de aula, salas especiais, de leitura, biblioteca, laboratório e outros de fins similares deverão ter:

- I - relação entre as áreas da abertura iluminante e do piso não inferior a 1:5 (um para cinco);
- II - relação entre áreas da abertura de ventilação e do piso não inferior a 1:10 (um para dez), sendo obrigatório sistema de ventilação cruzada;
- III - pé-direito mínimo de 3,00m (três metros) para forro plano e 2,70m (dois metros e setenta centímetros) no ponto mais baixo, quando inclinado e sob vigas;
- IV - área mínima da sala de aula de 1,20m² (um metro quadrado e vinte centímetros quadrados) por aluno.

Parágrafo único - Nas salas de aula será obrigatória a iluminação unilateral, à esquerda dos alunos, sendo admitida a iluminação em outras faces da sala se adequadamente disposta e não causadora de ofuscamento.

Art. 269 - Os internatos serão regidos pelas mesmas normas dos pensionatos, constantes desta Lei.

Art. 270 - O espaço coberto destinado a esporte e recreação deverá ter área de 4,00m² (quatro metros quadrados) por aluno, num total mínimo de 50,00m² (cinquenta metros quadrados), sendo que a menor dimensão não poderá ser inferior a 3,00m (três metros).

Art. 271 - O espaço descoberto para recreação deverá ter área de 0,50m² (cinquenta centímetros quadrados) por aluno, num total mínimo de 30,00m² (trinta metros quadrados) sendo que a menor dimensão não poderá ser inferior a 3,00m (três metros).

Art. 272 - Os compartimentos ou locais destinados à preparação, venda ou distribuição de alimentos ou bebidas, deverão satisfazer às exigências do Título III - Cap. II - Seção IX, no que lhe forem aplicáveis.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

Art. 273 - As áreas destinadas à administração e ao pessoal de serviço deverão atender as prescrições para locais de trabalho, no que lhe forem aplicáveis.

Art. 274 - Edificações destinadas à pré-escola e ensino do primeiro grau poderão ter, no máximo, dois pavimentos, admitindo-se andares em níveis diferentes, quando se tratar de solução natural face à topografia do terreno. Em qualquer caso, os alunos não deverão vencer desnível superior a 4,50m (quatro metros e cinquenta centímetros).

Art. 275 - Edificações para ensino livre ou não seriado, caracterizado por cursos de menor duração e aulas isoladas, não estão sujeitas às exigências referentes à área de lazer.

SEÇÃO XV

DAS EDIFICAÇÕES PARA ATIVIDADES ASSISTÊNCIAIS E COMUNITÁRIAS

Art. 276 - As edificações para atividade assistencial e comunitária, conforme suas características e finalidades, poderão ser:

- I - asilo;
- II - albergue;
- III - orfanato.

Art. 277 - Edificações para asilo e albergue deverão ter, no mínimo, compartimentos, ambientes ou locais para:

- I - acesso e circulação;
- II - quartos ou apartamentos;
- III - alojamento;
- IV - sala para consultas médicas e odontológicas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

- V - enfermaria;
- VI - quarto ou enfermaria para isolamento de doenças contagiosas;
- VII - velório;
- VIII - lazer;
- IX - salas de aula, trabalho ou leitura;
- X - serviços;
- XI - instalações sanitárias;
- XII - acesso e estacionamento de veículos.

Art. 278 - Aplicam-se as edificações previstas neste gênero, as normas específicas das habitações no que couber e complementadas pelo disposto nesta seção.

Art. 279 - As instalações sanitárias terão proporção mínima na razão de:

- I - um vaso sanitário, um lavatório e um chuveiro para cada 10 (dez) leitos;
- II - um mictório para cada 20 (vinte) leitos.

Art. 280 - Os locais destinados ao armazenamento, preparo, manipulação e consumo de alimentos deverão atender às exigências para estabelecimentos comerciais de alimentos, no que são aplicáveis.

Art. 281 - Quando a edificação possuir mais de 50 (cinquenta) leitos, deverá ser previsto local apropriado para consultório médico e odontológico, bem como quarto para doentes.

Art. 282 - A área livre para recreação e lazer não será inferior à 10% (dez por cento) da área edificada.

Art. 283 - Havendo locais para atividades escolares, estas deverão atender às normas previstas no Título III - Cap. II - Seção XIV, no que são aplicáveis.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

SEÇÃO XVI

DAS EDIFICAÇÕES PARA ATIVIDADES DE SAÚDE

Art. 284 - As edificações para atividades de saúde destinadas à prestação de assistência médico-sanitária e odontológica, conforme suas características e finalidades, classificam-se em:

- I - posto de saúde;
- II - centro de saúde;
- III - ambulatório geral;
- IV - clínica sem internamento;
- V - clínica com internamento;
- VI - consultório;
- VII - laboratório de análises clínicas, laboratório de produtos farmacêuticos e banco de sangue;
- VIII - hospital;

Art. 285 - As edificações para atividades de saúde, no todo ou em parte, serão regidos por esta Lei, observando-se ainda:

- I - as resoluções do Ministério da Saúde e da Previdência e Assistência social.
- II - as normas de construção e instalação de hospitais do Ministério da Saúde;
- III - o Código Sanitário do Estado de São Paulo.

Art. 286 - A edificação para posto de saúde, estabelecimento de atendimento primário, destinado à prestação de assistência médico-sanitária a população pertencente a um pequeno núcleo e deverá ter no mínimo, compartimentos, ambientes ou locais para:

- I - espera;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

- II - guarda de material e medicamentos;
- III - atendimento e imunização;
- IV - curativos e esterilização;
- V - serviço de utilidades e material de limpeza;
- VI - sanitário para público e pessoal;
- VII - acesso e estacionamento de veículos.

Art. 287 - A edificação para centro de saúde, estabelecimento de atendimento primário, destinado à prestação de assistência médico-sanitária a uma população determinada, tendo como característica o atendimento permanente por clínicos gerais, deverá ter, no mínimo, compartimentos, ambientes ou locais para:

- I - espera;
- II - sanitário para público e pessoal;
- III - registro e arquivo médico;
- IV - administração e material;
- V - consultório médico;
- VI - atendimento e imunização;
- VII - preparo de paciente e visitadoras;
- VIII - curativo e esterilização;
- IX - laboratório;
- X - dispensação e medicamentos;
- XI - esterilização e roupa limpa;
- XII - utilidade e despejo;
- XIII - serviço;
- XIV - acesso e estacionamento de veículos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

Art. 288 - A edificação destinada a abrigar o ambulatório geral, estabelecimento de saúde de nível secundário para prestação de assistência médica ambulatorial e odontológica, inclusive preventiva, deverá ter, no mínimo, compartimentos, ambientes ou locais para:

- I - espera;
- II - sanitário para público;
- III - registro e documentação;
- IV - administração;
- V - consultório para clínica obstétrica e ginecológica;
- VI - sanitário anexo ao consultório de ginecologia e obstetrícia;
- VII - consultório para clínica médica;
- VIII - consultório para clínica pediátrica;
- IX - consultório para clínica odontológica;
- X - curativos;
- XI - sala de observação de pacientes femininos e sanitário anexo;
- XII - sala de observação de paciente masculino e sanitário anexo;
- XIII - sala de observação e reidratação de pacientes infantis, com leitos e berços, e sanitários anexo;
- XIV - serviço de esterilização (enfermagem);
- XV - imunização;
- XVI - dispensação de medicamentos;
- XVII - rouparia;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

XVIII - serviços;

XIX - depósito de material de consumo;

XX - depósito para material de limpeza;

XXI - vestiário para pessoal e sanitário anexo, com chuveiro;

XXII - acesso e estacionamento para veículos.

Art. 289 - A edificação para clínica sem internamento destinada a consultas médicas, odontológicas ou ambas, com dois ou mais consultórios sem internamento, deverá ter, no mínimo, compartimentos, ambientes ou locais para:

I - acesso, espera e atendimento;

II - acesso e circulação de pessoas;

III - instalações sanitárias;

IV - serviços;

V - administração;

VI - acesso e estacionamento de veículos.

Art. 290 - A edificação para clínica com internamento, destinada a consultas médicas, odontológicas ou ambas, com internamento e dois ou mais consultórios, deverá ter, no mínimo, compartimentos, ambientes ou locais para:

I - recepção, espera e atendimento;

II - acesso e circulação de pessoas;

III - instalações sanitárias;

IV - serviços;

V - administração;

VI - quartos ou enfermarias para pacientes;

VII - serviços médico-cirúrgicos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

VIII - acesso e estacionamento de veículos.

Art. 291 - Consultório é a edificação ou parte dela destinada a abrigar um único gabinete médico ou dentário e deverá ter, no mínimo, compartimentos, ambientes ou locais para:

- I - espera;
- II - consultório propriamente dito;
- III - instalações sanitárias.

Art. 292 - Os laboratórios de análises clínicas, edificações nas quais se fazem exames de tecidos ou líquidos do organismo humano, deverão ter, no mínimo, compartimentos, ambientes ou locais para:

- I - atendimento de clientes;
- II - coleta de material;
- III - laboratório propriamente dito;
- IV - administração;
- V - serviços;
- VI - instalações sanitárias;
- VII - acesso e estacionamento de veículos.

Art. 293 - A edificação destinada à fabricação ou manipulação de produtos farmacêuticos deverá ter, no mínimo, compartimentos para:

- I - manipulação e fabrico;
- II - acondicionamento;
- III - laboratório de controle;
- IV - embalagem do produto acabado;
- V - armazenamento de produtos acabados e de material de embalagem;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRÉSIDENTE PRUDENTE

- VI - depósito de matéria-prima;
- VII - instalações sanitárias;
- VIII - serviços;
- IX - acesso e estacionamento de veículos.

Art. 294 - Os bancos de sangue deverão ter, no mínimo, locais para:

- I - atendimento de clientes;
- II - coleta de material;
- III - laboratório imunodermatológico;
- IV - laboratório sorológico;
- V - esterilização;
- VI - administração;
- VII - instalações sanitárias;
- VIII - serviços;
- IX - acesso e estacionamento de veículos.

Art. 295 - A edificação para hospital, estabelecimento de saúde, de atendimento de nível terciário, de prestação de assistência médica em regime de internação e emergência nas diferentes especialidades médicas deverá ter, no mínimo, compartimentos, ambientes ou locais para:

- I - recepção, espera e atendimento;
- II - acesso e circulação;
- III - instalações sanitárias;
- IV - serviços;
- V - administração;
- VI - quartos ou enfermarias para pacientes;